COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS PROCESSO N°: E-03/003.353/2006 e E-03/202.702/2004 INTERESSADO: ADRIANA TALLENS MEDEIROS DE LIMA

PARECER CEE Nº 062/2007

Indefere o pedido de reconsideração e mantém a decisão do Parecer CEE nº 016/2006, publicado no D.O de 18/04/2006 e dá outras providências

HISTORICO

ADRIANA TALLENS MEDEIROS DE LIMA, brasileira, devidamente qualificada, em 13/08/2004, solicitou à Coordenadoria de Inspeção Escolar, da Secretaria de Estado de Educação, a expedição do seu Histórico referente aos anos 1995/1996, autuado sob o n.º E-03/202.702/2004, tendo em vista o "fechamento et jure" do COLÉGIO PROFESSOR CASANOVA, com sede na Rua Carolina Machado, nº 1850, Marechal Hermes/RJ, de acordo com o Parecer CEE nº 238/99, de 14/09/1999.

A então conselheira relatora designada, com base na informação da COIE de que não constava o nome nem nenhum documento da requerente no dossiê localizado e, no entendimento de que a aluna iniciou o curso no ano de 1995 e o concluiu em 09 de julho de 1996, o que contrariava a legislação da época, (que só admitia no regime de matricula por disciplina, a conclusão em dois anos, no mínimo, e em cinco, no máximo, os estudos correspondentes a três séries do 2º Grau - Lei nº 7.044/82 – parágrafo segundo do art. 22), indeferiu a solicitação para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Médio, conforme comprova o Parecer CEE nº 016/2006, publicado no D.O de 18/04/2006.

A Requerente, inconformada com a decisão proferida por este Colegiado, em 03/04/2006, na tentativa de revertê-lo antes mesmo da homologação do Parecer 016/2006, que ocorreu em 10/04/06, solicita à Secretaria de Educação abertura de processo junto à Coordenadoria de Inspeção, anexando **novos documentos**, recebendo o **nº E-03/003353 datado de 03/04/2006**, ora em comento.

Dentre estes novos documentos, se encontra o **Histórico Escolar – Modelo 19** – ref. 13.340, expedido pelo **Instituto de Educação Carmela Dutra,** do **Curso Formação de Professores de 1º a 4ª série (1º grau) em nível de 2º Grau, ministrado nos anos de 1985/1989**, observando que o curso foi desenvolvido pelo Sistema de Créditos e que a aluna **ficou devendo os créditos de Língua Portuguesa II e III e Matemática II e III, datado de 21 de fevereiro de 2006,** e declaração da mesma Instituição que aponta que a aluna ficou devendo os créditos de Língua Portuguesa II e III, datado de 05 de dezembro de 2005, o que contraria as anotações do Histórico Escolar.

A llustre Coordenadora da COIE, em 29/06/2006, " *não considerando o presente processo como indeferido*", o encaminha a Assessoria Jurídica, solicitando o encaminhamento ao CEE para apreciação, esclarecendo que:

- " 1) o **Certificado**, a folhas 05, **está AUTENTICADO** pelo **Professor Inspetor Escolar, CARLOS JOSÉ C. SILVA**, matrícula nº 78.230-3, que era o Inspetor do núcleo, ou melhor, NEC -05 à época, que era o Inspetor escolar da Unidade em tela;
- 2) o **COLÉGIO PROFESSOR CASANOVA**, foi encerrado " de jure" através do Parecer CEE nº 238/99 e **teve os acervos recolhidos sob protesto do Mantenedor**, pois na **primeira vez** que foi o caminhão da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO/RJ, para recolher os acervos, com a Comissão de Recolhimento, a Representante Legal **não quis entregar os citados acervos**;

- 3) **os acervos só foram recolhidos** após grande demanda entre a Representante Legal e os ex-alunos veja pág.24- A;
- 4) **em 26.04.06**, por informações do vigia do prédio onde se localizava a sede, fomos em companhia dos interessados e do antigo Representante Legal ao prédio e encontramos, ainda, documentos, conforme V.S^a pode constatar a folhas 25 e 26¹".

A ASJU/SEE, diante do acima exposto, sugere que a COIE anexe a documentação comprobatória dos fatos alegados. A COIE anexa declaração para fins de comprovação de tempo de serviço que "CARLOS JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA, matrícula 078.238-3, atuou como Supervisor Escolar do Colégio Professor Casanova, localizado no bairro de Marechal Hermes até o dia 13 de agosto de 1997, quando se aposentou compulsoriamente", assinada por três Professoras Inspetoras da Coordenadoria Regional Metropolitana III; a cópia da Portaria COIE n.º 14 de 25 de agosto de 1994, cuja emenda "relaciona os Professores Inspetores Escolares por Agência de Administração Escolar", na qual consta o nome, a matrícula e o cargo do professor Carlos José C. da Silva para atuar na AAE n.º 03 – Rio de Janeiro, publicado no DO de 02/09/94.

A Ilustre Conselheira Presidente da Câmara Básica, após a análise técnica da Assessora Fátima Regina Martins Ferreira Gonzalez Galvão, atende a sugestão de encaminhamento do pp. à Comissão de Legislação e Normas para pronunciamento conclusivo.

VOTO DA RELATORA

Em preliminar se faz necessário ressaltar que é nosso entendimento que este administrativo trata de pedido de reconsideração. Apesar da falta de fundamentação da inicial, a pretensão implícita da Requerente é tentar demonstrar que não foram apreciadas todas as evidências que integravam a sua solicitação, apresentando novos documentos que justificassem um reexame no seu pedido de regularização de sua vida escolar, indeferido pelo Parecer CEE 016/2006.

Entretanto, apesar da dificuldade do recolhimento do acervo escolar do extinto Colégio Professor Casanova, que se tornou um drama tanto para os servidores públicos responsáveis, como para os exalunos, que se tornaram vítimas deste dissídio, a partir do encerramento da Instituição por meio do Parecer CEE n.º 238/1999, os documentos apresentados pela Requerente, em que pese todo o seu empenho em comprovar os seus estudos, não lhe garantem a regularidade pretendida.

O Diploma expedido pelo Colégio Professor Casanova (fls.13) anota que a aluna concluiu, **em 09 de julho de 1996**, o curso de 2º Grau — Orientação para o Trabalho (atual Ensino Médio). Entretanto, conforme **declaração** (fls.20) da mesma Instituição, **datada de 08 de abril de 1996**, a aluna **estava cursando o 3º Período do curso supracitado naquele mesmo semestre**, o que contraria frontalmente a Portaria nº 3041/E/COIE/82, de de 07/06/82 (fls. 42), que aprova o Planejamento Curricular em **4(quatro) períodos**.

De sorte que, para a conclusão do curso ministrado pela extinta Instituição, se fazia mister que o alunado cumprisse todos os períodos e, como demonstra a grade, as matérias de LP III e Mat. III que a aluna trazia como dependências do Curso Normal, no Carmela Dutra, eram pré-requisitos no último e quarto período para a obtenção do regular Diploma.

Diante do exposto, mantemos a decisão proferida no **Parecer CEE 016/2006**, publicado no D.O de 18/04/2006 que "Indefere a solicitação, em grau de recurso, de Adriana Telles Medeiros de Lima, para regularização de sua vida escolar, em nível de conclusão do Ensino Médio, no extinto Colégio Professor Casanova, localizado na rua Carolina Machado, nº 1.850 — Marechal Hermes, Municípío do Rio de Janeiro".

Recomendamos à Requerente que realize os exames supletivos promovidos pela Secretaria Estadual de Educação, a fim de regularizar sua vida acadêmica.

Processo nº: E-03/003.353/2006

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2007.

Jesus Hortal Sánchez - Presidente Francisca Jeanice Moreira Pretzel - Relatora José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins - ad hoc Marco Antonio Lucidi Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 07 de agosto de 2007.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 29/08/2007 Publicado em 04/09/2007 Pág. 17